



PROCESSO Nº : 148679/2022 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO : ODILIA RIBEIRO PORTO  
RELATOR(A) : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 1.746/2023

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 6872/2020 RETIFICADO PELO ATO Nº 8818/2020.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, concedido ao(a) **Sr(a). ODILIA RIBEIRO PORTO**, servidora nomeada em caráter efetivo no cargo de Apoio Administrativo Educacional Profissionalizado-30, Classe "B", Nível "07", lotada na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro do ato administrativo nº 6872/2020 retificado pelo ato nº 8818/2020**.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.





4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

### 2.2. Da Análise do Mérito

#### 2.2.1 Fundamento Legal

6. A Aposentadoria por Invalidez encontra previsão no art. 40, § 1º, I, da Constituição da República, com redação dada pela EC 41/2003<sup>1</sup>, que assim versa:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia

<sup>1</sup> No Ato nº 6.872/2020, consta a redação do “art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98”.





profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

7. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão em regra “proporcionais ao tempo de contribuição”, sendo integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

8. Nesse norte, a Lei Complementar Estadual nº 04/1990 disciplinou que:

Art. 213. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, com base de conclusões de junta médica do IPEMAT - Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso e proporcional nos demais casos. (Nova redação dada pela LC 68/00)

(...) § 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, esclerose múltipla, hepatopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, expondilartrose anquilorante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida, AIDS; no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outros que a lei indicar com base na medicina especializada. (Nova redação dada pela LC 568/15)

9. Outrossim, a Emenda Constitucional 70/2012, que acresceu o art. 6º-A à Emenda Constitucional 41/2003, assegurou aos servidores efetivos que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 o direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e não nas demais contribuições para o RPPS ou RGPS. Além disso, consta que estes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (art. 7º da EC nº 41/2003).

## 2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

10. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente foi declarado(a) incapaz por **junta médica oficial (Documento digital nº 172258/2022 fl. 27)**, sendo diagnosticado(a) com enfermidade, a qual se enquadra no rol de doenças





estabelecidas no **artigo 213, § 1º, da Lei Complementar nº 04/1990**, ensejando direito a proventos integrais.

11. Ademais, observa-se que o(a) beneficiário(a) ingressou no serviço público em **23/10/2002**, contando com **18 anos** de contribuição. Nesse norte, este Ministério Público de Contas pugna pelo registro do ato concessório, devendo ser consignada no julgamento a devida ressalva e procedidas as comunicações necessárias quanto à redação aplicável do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República<sup>2</sup>.

12. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

### 3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do ato administrativo nº 6.872/2020, retificado pelo ato nº 8.818/2020**, devendo ser consignada no julgamento a devida ressalva e procedidas as comunicações necessárias quanto à redação aplicável do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de março de 2023.**

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>2</sup> Art. 212 O Tribunal determinará o registro dos atos que considerar legais e recusará o registro dos atos considerados ilegais.

§ 2º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, ou que omitirem total ou parcialmente vantagem ou benefício ao interessado, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a devida ressalva e procedidas as comunicações necessárias.

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

